

Proc. TC-021.449/2009-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior, Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT à época dos fatos, em face do Acórdão nº 1.085/2013-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, juntamente com outros responsáveis, a ressarcir os cofres públicos quantia repassada pela União para aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS. O processo teve origem nas ocorrências investigadas no âmbito da Operação Sanguessuga.

O Acórdão recorrido foi confirmado pelos Acórdãos nºs 3033/2013 (embargos de declaração), 1871/2015 (recurso de reconsideração), 5673/2015 (embargos de declaração) e 3621/2016 (embargos de declaração nos embargos de declaração), todos da 2ª Câmara.

A auditora-instrutora da Serur, à peça 266, concluiu que os elementos recursais não conseguiram evidenciar a existência denexo de causalidade entre os recursos recebidos e a Unidade Móvel de Saúde adquirida pelo município, propugnando, por conseguinte o conhecimento do recurso e a negativa de provimento. O dirigente da subunidade (peça 267) expressou concordância com a auditora.

Por sua vez, o titular da Serur (peça 269) entendeu adequado promover diligências prévias no intuito de esclarecer acerca da não transferência do veículo para a titularidade da prefeitura, da divergência entre a identidade do veículo licitado e do efetivamente entregue e da eventual utilização das notas fiscais a título de prestação de contas de recursos outros que não os do convênio em causa.

Vindo aos autos as respostas às diligências, a Serur, desta feita em posicionamento uníssono (peças 284 a 286), ratificou a proposta de encaminhamento constante da peça 266, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Posteriormente, em manifestação saneadora de peça 287, o Secretário da Serur, em função das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerando os elementos hauridos nas diligências, entendeu necessário comunicar ao recorrente para que, querendo, manifestasse-se sobre os novos documentos.

Sobrevinda a manifestação do recorrente às peças 291, 294 e 295, o titular da Serur emitiu pronunciamento discordando da derradeira instrução lançada nos autos e, ao concluir que existiriam indícios suficientes entre os valores recebidos e as despesas executadas e que a UMS não foi colocada em funcionamento por decisão da prefeita que sucedeu o responsável, propôs dar provimento parcial ao recurso de revisão para tornar insubsistente o acórdão recorrido e os que lhe sucederam e devolver

os autos ao relator *a quo* para decidir sobre o prosseguimento do processo em relação a eventual superfaturamento por itens pagos mas não incorporados à UMS.

Com as devidas vênias, entendo que tanto os argumentos recursais quanto os novos elementos apresentados após o resultado das diligências não lograram justificar constatação inafastável acerca da ausência denexo de causalidade e da absoluta impossibilidade do veículo entregue ser utilizado pela municipalidade, fatos esses cristalinamente imputáveis ao recorrente.

A impossibilidade de estabelecimento de nexocausal, no caso concreto sob recurso, decorre do fato de que o veículo entregue à municipalidade pela Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. além de ser distinto do veículo ofertado na fase licitatória, sequer pertencia à empresa quando ela recebeu os pagamentos pela venda. Ademais, irregularidades constantes da documentação do ônibus impossibilitaram que o bem fosse transferido para a titularidade do município, ou seja, em nenhum momento a UMS integrou o acervo patrimonial do ente federado, tendo esse apenas ficado com a sua posse, sem que isso se revertesse em benefício para sociedade, posto que, por estar sem a devida documentação, não poderia circular, de acordo com as leis de trânsito.

Uma das irregularidades identificadas no caso foi o fato de que o nome do proprietário que constava do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV era de um terceiro (Empresa de Transportes Flores Ltda.) e não o da empresa vendedora (Planam). Verifica-se que a UMS, embora tenha sido entregue à prefeitura e efetivamente paga em 4 de junho de 2004, conforme Nota Fiscal à peça 3, pg. 18, a Planam só iria se apresentar como real proprietária do veículo em 26 de novembro de 2004, conforme revela a informação prestada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso, em resposta à diligência promovida pelo Secretário da Serur (cf. peça 283).

Ademais, vistoria feita pelo Detran local por solicitação de equipe de auditoria da Controladoria Geral da União em novembro de 2004 constatou que o motor que equipava o ônibus entregue pela Planam não era original, e sim de outro veículo em circulação no Estado de São Paulo (cf. peça 4, pg. 48).

Ou seja, o recebimento do bem por parte do responsável e seu pagamento ocorreu de forma totalmente temerária e sem nenhuma correspondência com a realidade, visto que o ônibus entregue era diferente daquele que foi licitado, não era de propriedade da vendedora na data do recebimento e estava em situação irregular junto ao departamento de trânsito local, inviabilizando a transferência da propriedade para o município e, assim, impossibilitando em absoluto o cumprimento do objeto do convênio.

No meu entender, data vênias, deve ser afastada a interpretação de que, na espécie, bastaria a tradição do bem para restar aperfeiçoada a execução da compra e venda do veículo da Planam para o Município de Alta Floresta-MT, não sendo necessária a transferência junto ao DETRAN.

Nos contratos administrativos (e, no caso concreto sob análise, trata-se de um contrato de compra e venda de veículo usado), a questão do recebimento do objeto assume contornos próprios, distinguindo-se das regras aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do direito privado.

Em relação aos contratos celebrados entre particulares, uma vez entregue a coisa, ou seja, realizada a tradição, presume-se que o vendedor cumpriu todas as suas obrigações, considerando-se esse liberado, consoante regra do art. 492 do vigente Código Civil.

Todavia, os contratos administrativos seguem regras próprias, definidas na Lei nº 8.666/93, somente sendo aplicáveis os preceitos e princípios do direito privado em caráter suplementar, ou seja, quando não existirem regras próprias no Direito Administrativo.

No caso da Lei nº 8.666/93, existe regramentos específico, a saber o art. 73, inciso II, em que se distingue o recebimento provisório do definitivo, em se tratando de compra ou de locação de equipamento. No recebimento provisório apenas se transfere a posse do bem para a Administração. Posteriormente, por meio do recebimento definitivo, deverá ser verificado se o bem foi entregue nos termos contratados, inclusive quanto à qualidade, para que somente então seja efetivada a aceitação.

Dessa forma, antes de efetuar o recebimento definitivo do veículo e autorizar o pagamento, o responsável deveria ter verificado todas as características do ônibus aptas a certificar a sua qualidade, inclusive a regularidade junto ao Departamento de Trânsito e a aptidão em ser transferido junto àquele órgão para o nome do município.

Observo que existe prática adotada no mercado por diversos agentes financiadores, no caso de transações privadas que envolvem carta de crédito para aquisição de veículos usados, por meio da qual o financiador somente libera os recursos para pagamento depois de efetivada a transferência do registro do veículo para o nome do adquirente, junto ao órgão de trânsito. Ora, tal zelo deve ser observado com muito mais rigor quando se trata da Administração Pública, em que o gestor está lidando não com seu próprio dinheiro, mas sim com os recursos da sociedade.

Ademais, deveria o ex-prefeito de Alta Floresta-MT ter observado o rito legal da liquidação da despesa previsto na Lei nº 4.320/64, somente efetuando o pagamento após certificar-se da efetiva entrega do bem e após o recebimento definitivo da UMS, inclusive obedecendo os prazos de pagamento e recebimento definidos no próprio instrumento licitatório (Edital de Convite nº 049/2004, peça 6, pgs. 31 e 32), que previa 5 dias para realização das providências legais para se concretizar o recebimento definitivo e o subsequente pagamento.

O que se viu na prática, entretanto, foi o imediato recebimento definitivo do bem na mesma data em que foi entregue, e na mesma data foi emitida nota de empenho, ordenado o pagamento e transferido o dinheiro para a Planan, **tudo isso no mesmo dia 4 de junho de 2004** (cf. atesto na nota fiscal à peça 3, pg. 18; nota de empenho, pg. 16; comprovante de depósito, pg. 17), em total temeridade, sem se certificar da regularidade do veículo, o que acarretou a impossibilidade de transferência para o município, inviabilizando o cumprimento do objeto do convênio, vez que, por se tratar de um veículo irregular, não lhe poderia ser conferida a documentação hábil para possibilitar a circulação.

A culpabilidade do recorrente está amplamente demonstrada no curso do processo, eis que, durante sua gestão, o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 48-52 e peça 2, p. 1), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado, ainda que por meio de procurador legalmente habilitado, pela adjudicação e homologação dos Convites 49/2004 (peça 6, p. 17-18) e 50/2004 (peça 5, p. 49-50), validando os atos praticados pela comissão de licitação, e pela ordem dos pagamentos (peça 3, p. 16, 21-22), quando se convalidou o temerário recebimento de bem irregular inapto a ser incorporado ao patrimônio do ente municipal.

Por fim, ainda que se superasse a questão do nexo de causalidade, ficou comprovado nos autos que embora recebido e paga em junho de 2004, a UMS nunca havia sido colocada à serviço da população, conforme constatarem duas auditorias empreendidas ainda no ano de 2004, ou seja, **durante a gestão do recorrente**. Refiro-me ao Relatório de Verificação “in loco” lavrado pelo concedente em 16/12/2004 (peça 3, pag. 27 e seguintes) e ao Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União realizada no período de 8 a 17/11/2004 (peça 4, pag. 49).

Ante o exposto, avalio que os elementos recursais e os documentos carreados aos autos em atendimento à diligência da Serur não são aptos a desconstituir o juízo formulado pelo acórdão recorrido e, renovando vênias à manifestação do titular da unidade técnica de peça 296, manifesto minha concordância com a proposta constante da instrução de peça 266, ratificada pela instrução de peça 284, no sentido de se conhecer do recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Borackzynski Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 08/02/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral